



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 461/11
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM : 23.09.2011
PROCESSO Nº 1/4984/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200711168
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : ECONOGÁS CONVERTEDORA LTDA.
AUTUANTE : GILBERTO WELITON D. SAMPAIO MAT. 006944.1.X
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA : OMISSÃO DE RECEITAS. Processo Administrativo Tributário Julgado Nulo, sem exame de mérito. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto afastando a nulidade por entender que as Ordens de Serviço foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Omissão de Receitas Tributadas através da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, o auditor fiscal constatou que a empresa no exercício de 2004, apresentou uma diferença no montante de R\$134.021,32, conforme planilhas e demonstração fls. 125.

Auto de Infração lavrado em 04.09.2007, com fulcro no artigo 92, §8º, da Lei nº 12.670/96.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03 verso, o auditor fiscal relata que após o levantamento fiscal constatou uma diferença no valor de R\$134.021,32, no exercício de 2004, caracterizando uma omissão de receitas tributadas.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.19643 (20.06.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.16670 (20.06.2007), Termo de Intimação nº 2007.19307 (02.08.2007), Ordem de Serviço nº 2007.23634 (21.08.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.20639 (22.08.2007), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.22040 (04.09.2007), Cópias do livro Registro de Entradas, Relação das notas Fiscais Escrituradas no livro Registro de Entradas, sem destaque do ICMS, Cópias das Notas Fiscais, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, Composição do Débito, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, e Composição do Débito.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 133/136, requer seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, alegando que :

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. A Ordem de Serviço nº 2007.19643, estabelece que a empresa será objeto de fiscalização no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, todavia, o auditor fiscal considerou como período de fiscalização somente o mês de dezembro 2004 ;
2. O auditor fiscal deveria apresentar os levantamentos em compatibilidade com o período fiscalizado dezembro 2004, no entanto, foi fiscalizado todo o exercício de 2004 ;
3. Com isso, restou caracterizada a preterição do direito da ampla defesa e do contraditório, na medida que foi impossível o contribuinte apresentar sua defesa, assim, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração e que seja determinado o arquivamento do processo.

O julgador monocrático analisando os autos proferiu decisão pela nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o ato designatório que deu origem ao reinício da ação fiscal foi designado por autoridade impedida, conforme embasamento legal do artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005 e do artigo 32, da Lei nº 12.732/97.

Cientificado do julgamento singular a empresa autuada não apresentou Recurso Voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 351/2011, confirma a declaração de nulidade da ação fiscal proferida em Primeira Instância, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa ECONOGÁS CONVERTEDORA LTDA., sob acusação de saídas de mercadorias tributadas, sem a emissão de documentos fiscais, no exercício de 2004, no valor de R\$134.021,32, conforme Levantamento da Conta Mercadorias.

Durante o julgamento do processo, foi levantado a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Consultando o Controle da Ação Fiscal - CAF, constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviços: a primeira Ordem de Serviço nº 2007.19643 em 20.06.2007, e a segunda Ordem de Serviço nº 2007.23634, em 21.08.2007, a primeira assinada pela Orientadora da Célula de Auditoria e a segunda pelo Supervisor do Núcleo. Apesar do Supervisor possuir competência para autorizar o início da ação fiscal, consoante determina o § 5º, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, pois tal atribuição foi conferida somente aos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005. Assim, restou prejudicada a ação fiscal uma vez que o auditor fiscal encontrava-se impedido de lavrar o Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Antes as considerações acima, vale ressaltar os entendimentos dos ilustres representantes da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que representam, no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos :

Dr. Matteus Viana Neto " Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos Coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante." Sessão de 10.08.2010. Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715779-5.

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade " Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI.

A ação fiscal poderá ser reiniciada mediante análise e aprovação do Orientador da Célula de Execução, dos motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido e por designação exclusiva de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

5
AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ex positis, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida em Primeira Instância, consoante artigo 32, da Lei 12.732/97, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

6
AFS

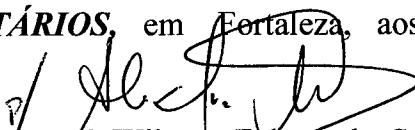


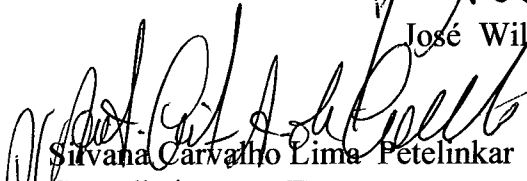
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

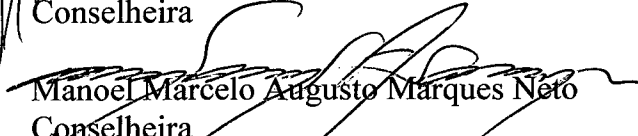
DECISÃO.

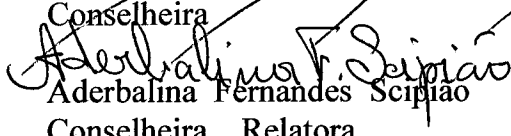
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ECONOGÁS CONVERTEDORA LTDA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em descumprimento ao artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade por entender que a Ordem de Serviço foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.

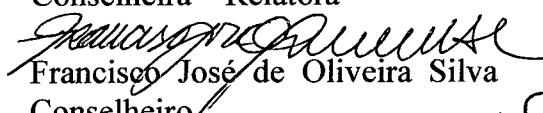
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2011.

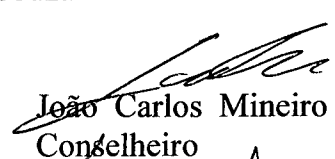

José Wilame Faleão de Souza
PRESIDENTE

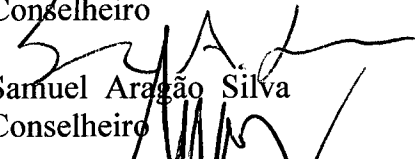

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

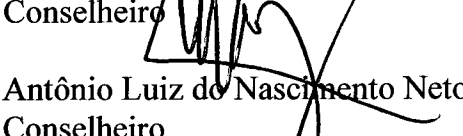

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheira

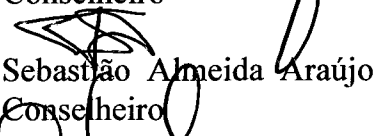

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

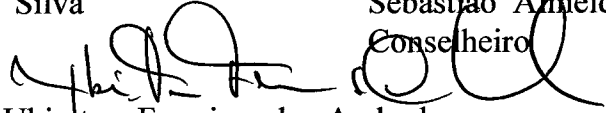

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO